



LEI Nº 2.163/2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre habilitação e concessão de pensão por morte, altera dispositivo da Lei 1.460/2004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal nas Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 24 e 31 de maio de 2019, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 009/2019 do Poder Executivo**.

Art. 1º. Alterar o art. 41, da Lei Municipal nº 1.460/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 O valor da pensão por morte será concedido respeitando:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso já esteja aposentado na data de seu óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, de que tratam os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 é fixado no teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos índices estabelecidos em Lei Municipal.(MR)

Art. 2º. Acrescentar o Art. 41-B, na Lei Municipal 1.460/2004, com a seguinte redação:

"Art. 41-B A cota da pensão por morte será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, pelo casamento ou união estável, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez, ou para filho

RECEBIDO
EM: 10/06/19

MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SALGUEIRO
Protocolo nº
Recebido em 10/6/19
Responsável



que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

IV - pelo casamento ou união estável do cônjuge ou companheiro(a) remanescente;

V - para cônjuge ou companheiro (a):

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável em:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

c – Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b”;

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c” os prazos previstos na alínea “b”, ambas do inciso V do artigo 41- B, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18(dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2(dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso V deste artigo, em ato aprovado pelo CMP, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata a alínea "a" e "b" do inciso V deste artigo." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2019.



CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Prefeito Municipal